

Consolidação das matérias relacionadas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à legislação aduaneira, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF)

Última atualização em: 25/08/2022

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PIS/COFINS	001	PIS e COFINS. Importação. Art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004. Inclusão do ICMS na base de cálculo. (Obs.: Dispositivo alterado pela Lei nº 12.965/2013 após o julgamento do STF em 20/02/2013).	<a href="#">RE 569937</a> (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 55967)	<a href="#">RE 569907</a>	26/09/2007	22/02/2008	20/03/2013	<a href="#">17/10/2013</a>	24/10/2014	É inconstitucional a parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.	Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acréscido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interdistrital e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. Vide o inteiro teor da Nota PGFN/CASTF/Nº 547/2015. <b>Observação:</b> A Nota PGFN/CASTF/Nº 547/2015 foi revogada pela <b>Nota PGFN/CASTF Nº 608/2017</b> .
Normas Gerais	002	Tributário. Prescrição e decadência. Prescrição intercorrente. Arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. Art. 5º do Decreto-lei nº 1.568/77. Prescrição intercorrente. Constitucionalidade das disposições. Art. 146, inc. III, da CF. Constituição do crédito tributário e da respectiva ação de cobrança. <b>SÚMULA VINCULANTE nº 8</b>	<a href="#">RE 560626</a>	<a href="#">RE 556664</a> - Mérito Julgado	12/12/2007	27/03/2009	12/06/2008	<a href="#">05/12/2008</a>	11/03/2009	I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.568/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991.	O STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima referidos, fê-lo ao entendimento que, tanto na vigência da constituição anterior como na da constituição atual, Decreto-Lei ou Lei ordinária não poderia dispor sobre suspensão, decadência e prescrição em matéria tributária. Entretanto, com relação aos prazos de decadência e prescrição dispostos nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, o STF houve por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade desses artigos, para afastar a possibilidade de devolução dos valores pagos, no passado, pelas contribuintes, respeitadas aquelas hipóteses em que o pedido de devolução tiver sido formulado pelo contribuinte, em sede administrativa ou judicial, em data anterior a 11.06.2008 (data do julgamento dos mencionados RE). Ou seja, o STF conferiu efeito ex nunc à declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, com fim específico de evitar que os valores pagos anteriormente, com base nas leis tidas por inconstitucionais, e não contestadas administrativamente ou judicialmente em data anterior a 11.06.2008, fossem que ser devolvidos aos contribuintes.
	003	Tributário. Prescrição e decadência. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Inafectividade da Lei Complementar nº 118/2005. Inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005.	<a href="#">RE 569943</a>	<a href="#">RE 559882</a> - Mérito Julgado	28/11/2007	12/12/2007	12/06/2008	<a href="#">26/09/2008</a>	19/12/2014	São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.568/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que instam de prescrição e decadência de crédito tributário.	
Normas Gerais	004	Tributário. Prescrição e decadência. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Inafectividade da Lei Complementar nº 118/2005. Inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005.	<a href="#">RE 566622</a> (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 561908)	<a href="#">RE 561908</a>	03/12/2007	07/12/2007	04/08/2011	<a href="#">11/10/2011</a>	17/11/11	É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso do prazo legal de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.	O STF, não obstante ter julgado a matéria sob sistemática do art. 543-C, seguiu o entendimento daquele Supremo Tribunal Federal. O STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar 118/05, no ponto em que determina que o art. 3º da referida LC possui natureza interpretativa e, portanto, retroage para alcançar fatos pretéritos. Não obstante, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, o STF levou em consideração o prazo dilatório do artigo 120 da Lei 12.965/2013, de modo que, em relação às ações ajuizadas até 08/06/2005, possível, de regra, o pedido do indébito dos últimos seis anos, contados das fatos geradores; (b) para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, data da entrada em vigor da lei, o prazo prescricional é de cinco anos, contados do pagamento indébito. Isso significa que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir do dia 09 de junho de 2005, somente permitem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos indevidamente nos últimos 5 anos (aplicação plena da regra prevista no art. 3º da LC). É de se registrar que o julgamento também abrange o pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 e a demanda judicial que, embora posterior, seja a esta (anterior) relativa (art. 169 do CTN, sendo, portanto, aplicável a "tese dos cinco mais cinco" em tais casos. Todavia, o precedente não se aplica nos casos de protesto judicial, ainda que anterior a 09 de junho de 2005, por se tratar de mero procedimento de jurisdição voluntária e por restar previsto legalmente a interrupção da prescrição da prestação repetitiva pelo protesto judicial, uma vez que a matéria é sujeita a reserva da Lei complementar (art. 146, II, "b" da CF) e que, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do CTN, nem mesmo por analogia ou isonomia.
	008	CSLL. Exportação. Imunidade. Direito de o sujeito passivo da CSLL, emuldi da base de cálculo as receitas oriundas das operações de exportação realizadas a partir da Emenda Constitucional n. 33/2001.	<a href="#">RE 564413</a>	<a href="#">RE 474132</a> - Mérito Julgado	05/12/2007	14/12/2007	12/08/2010	<a href="#">03/11/2010</a>	10/11/2014	A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não o alcança.	
Normas Gerais	013	Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, que prevê a responsabilização, perante a Seguradora Social, dos gerentes de empresas, ou o redimensionamento de execução fiscal, ainda quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios.	<a href="#">RE 562276</a> (substitui o paradigma de repercussão geral RE 567332)	<a href="#">RE 567332</a>	03/11/2010	10/02/2011	03/11/2010	<a href="#">10/02/2011</a>	22/10/2014	É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguradora Social.	Declaração de inconstitucionalidade da expressão "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" do art. 13 da Lei 8.620/93, ao fundamento de que tal preceito desrespeita o art. 146, II, b, da CF/88. A consequência desse julgamento é impedir que os sócios, sem ingerência, da empresa por cotas de responsabilidade limitada possam responder, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da sociedade junto à Seguradora Social, pois, para ser responsabilizado, o sócio deve ter atuação com o próprio fato gerador (tributo (gerência na sociedade)). Contudo, a inconstitucionalidade declarada não prejudica a responsabilização que estiver fundamentada em outros dispositivos legais não declarados inconstitucionais, como, por exemplo, os artigos 134 e 135 do CTN.
Contribuições Previdenciárias	020	Contribuição previdenciária patronal. Incidência de contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários. Abrangência da expressão "folha de salários". Art. 195, I, da CF.	<a href="#">RE 565160</a>		17/12/2007	01/02/2008	29/03/2017	<a href="#">23/09/2017</a>	31/08/2017	A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.	
Normas Gerais	032	Contribuições sociais. Imunidade. Entidades beneficiárias de assistência social. Imunidade ou isenção tributária relativa às contribuições sociais. Art. 195, § 7º, da Constituição. Omissiva quanto à possibilidade de ser regulada por lei ordinária. Constitucionalidade do art. 65 da Lei n. 8.212/91.	<a href="#">RE 566822</a>	ADI 2020: trâmite em julgamento em 18/02/2020; ADI 2238; ADI 2021 e ADI 2020: trâmite em julgamento em 20/09/2020; ADI 4891: aguarda julgamento.	21/02/2008	25/04/2008	23/02/2017	<a href="#">23/09/2017</a>	Aguardando (Embargos de Declaração em 22/05/2020)	A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.	<b>Resumo:</b> O STF, no julgamento do tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas". Em razão disso, há espaço de conformação para o legislador ordinário disciplinar os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo, das entidades beneficiárias de assistência social. <b>Observação 1:</b> A base firmada no tema 32 encontra-se em conformidade com o que restou decidido pela Corte nas ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento, de modo que todos os pedidos do art. 65, da Lei nº 8.212, de 1991, com exceção do inciso II, foram considerados formalmente constitucionais pelo STF. <b>Observação 2:</b> A validade da Lei nº 12.101, de 2009, não foi apreciada em nenhum desses julgamentos. Decerto, esse diploma será avaliado no julgamento das ADIs nº 4480 e nº 4891. A primeira ação já foi julgada. No entanto, como o pedido de modulação temporal prospectiva do julgamento, postulado nos embargos de declaração opostos pela União contra o seu mérito, ainda não foi examinado, é incabível por ora autorizar a dispensa de apresentação judicial no trato da matéria, assunto que será melhor explorado em parecer próprio. Os demais preceitos dessa lei serão examinados pelo STF na ADI nº 4891. <b>Precedentes:</b> RE nº 596.822/RS (tema 32 de repercussão geral) e as ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento. <b>Referência:</b> Nota SEI nº 170303/CRJ/PGJUD/PGFN-ME
	034	COFINS. Constitucionalidade da cobrança da COFINS com fundamento na Lei n. 10.833/2003, resultado da conversão da Medida Provisória n. 1352/03.	<a href="#">RE 570122</a>		23/02/2008	11/04/2008	24/05/2017	<a href="#">07/12/2020</a>	16/12/2020	É constitucional a previsão em lei ordinária que introduz a sistemática da não-cumulatividade a COFINS dado que observa os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva global e não-confisco".	
Contribuições Previdenciárias	036	Poder Judiciário. Competência. Execução de contribuições previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício, independentemente de estas terem sido expressamente previstas na decisão homologatória de acordo ou condenatória. Eventual conflito entre o art. 114, VII (EC 45), e Súmula 368, item I, do TST.	<a href="#">RE 569026</a>		29/02/2008	06/06/2008	11/09/2008	<a href="#">12/12/2008</a>	05/03/2015	A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangida a execução de contribuições previdenciárias adiantadas ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.	
IPI	049	Tributário. IPI. Insumos Tributados. Produto final isento ou tributado à alíquota zero. Oatimento. Princípio da Não-cumulatividade. Operação Anterior à Lei nº 9.779/1999.	<a href="#">RE 562360</a>	<a href="#">RE 460785</a> - Mérito Julgado <a href="#">RE 475551</a> - Mérito Julgado	29/03/2008	16/05/2008	06/05/2009	<a href="#">04/09/2009</a>	19/09/2013	O direito do contribuinte de utilizar-se de crédito relativo a valores pagos a título de imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, oriundo da aquisição de matéria-prima a ser empregada em produto final beneficiado pela isenção ou tributado à alíquota zero, somente surge com a Lei nº 9.778/1999, não se mostrando possível a aplicação retroativa da norma.	
	051	CPMF. Cobrança. Princípio da anterioridade. Alíquota de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional n. 42/2003, ou seja, no período compreendido entre 1º.1.2004 a 31.3.2004. Acórdão recorrido que entendeu ser submissa à anterioridade nonagésima à majoração da alíquota.	<a href="#">RE 566032</a>		04/04/2008	07/08/2009	29/06/2009	<a href="#">23/10/2009</a>	21/12/2009	A Emenda Constitucional 42/2003 não introduziu aumento de alíquota para cobrança da CPMF e, portanto, não violou o princípio da anterioridade nonagésima.	
CPMF	052	CPMF. Imunidade. Declaração de exportação. Imunidade das receitas decorrentes de operações de exportação, prevista no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República (nos termos posteriores à EC 33/2001). Incidência da CPMF.	<a href="#">RE 566520</a>	<a href="#">RE 474132</a> - Mérito Julgado	04/04/2008	09/05/2008	12/08/2010	<a href="#">24/09/2010</a>	17/12/2010	A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é restrita às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. Não contempla, assim, a CPMF, cuja hipótese de incidência – movimentações financeiras – não se confunde com receitas.	
Legislação Aduaneira	053	Imposto de exportação. Constitucionalidade da Resolução n. 152001 da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, que majora alíquotas do imposto de exportação. Competência privativa do Presidente da República. Art. 153, § 1º, da Constituição da República.	<a href="#">RE 570680</a>		04/04/2008	09/05/2008	28/10/2009	<a href="#">04/12/2009</a>	10/03/2010	É compatível com a Constituição Federal a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de alterar as alíquotas do imposto de Exportação.	
IPI	063	Matéria com repercussão geral reconhecida: IPI. Extinção do crédito-prêmio do imposto sobre Produtos Industrializados. Art. 1º da Resolução nº 491/1999. Art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. / Matéria com repercussão geral rejeitada: IPI. Crédito-prêmio do imposto sobre Produtos Industrializados. Prescrição do crédito-prêmio.	<a href="#">RE 561485</a> (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 577302)	<a href="#">RE 577302</a> - Mérito Julgado <a href="#">RE 577302</a> - Mérito Julgado	19/04/2008 - 13/09/2009	02/05/2008	13/08/2009	<a href="#">26/02/2010</a>	29/09/2013	O crédito-prêmio de IPI, incentivo fiscal de natureza setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1999, deixou de vigorar em 3/10/1990 ante a ausência de sua confirmação por lei no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988, conforme definido no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.	
	064	PIS e PASEP. Receção do art. 12 da Lei Complementar 7/1970 e do art. 3º da Lei Complementar 8/1970. Subjeção das empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica ao recolhimento do PASEP. Tratamento prejudicial para empresas públicas em relação às empresas privadas.	<a href="#">RE 577494</a>		19/04/2008	09/05/2008	13/12/2016	<a href="#">29/04/2019</a>	08/05/2019	"Não ofende o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de reputar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação à das sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas subsidiárias que explorem atividade econômica, para fins de admissão ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da seletividade no financiamento da Seguradora Social".	
PIS/COFINS	069	Inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.	<a href="#">RE 567406</a>	<a href="#">ADIC 18</a>  <a href="#">RE 240785</a>	25/04/2008	16/05/2008	15/03/2017	<a href="#">02/10/2017</a>	09/09/2021	O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.	<b>Resumo:</b> Despacho do PGFN – APROVO, para os fins e nos termos do art. 19, caput, e inciso VI, "n", c/c art. 19-A, III, e § 1º da Lei nº 10.522, de 2002, o PARECER SEI Nº 14483/2021/ME (18741982), a fim de que a Administração Tributária passe a observar, em relação a todos os seus procedimentos, as conclusões consolidadas no mencionado parecer, no sentido de que: a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema nº 69 da Repercussão Geral, "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"; b) o ICMS é taxado na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS e é destacado nas notas fiscais; c) não é possível, com base apenas no conteúdo do acórdão, proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações de entrada, porquanto a questão não foi, nem poderia ter sido, discutida nos autos; d) as alterações realizadas pela Lei nº 12.970/2014 no Decreto-lei nº 1.568/1977, acerca da definição do que compõe a renda bruta, não impactam no resultado do julgamento do Tema nº 69 (o efeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deverá ser dir. após 15.03.2017, respeitadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017); f) para encerrar a modulação, engaje-se ação judicial ou procedimento administrativo protocolado pelo contribuinte até a data do julgamento de mérito (15/03/2017), ou, anteriormente e que ainda estivesse em curso (não iniciado), bem como que discusse precisamente a incidência do ICMS destacado na base de cálculo do PIS/COFINS; g) no que toca aos valores inscritos em dívida ativa, insatisfeitos em discussão administrativa ou judicial, os valores inscritos cujos fatos geradores ocorreram até 15/03/2017 permanecem ligados, já os posteriores a essa data deverão ser decididos, mediante mero cálculo aritmético, excluindo-se o ICMS destacado da base de cálculo do PIS/COFINS. Havendo discussão judicial ou administrativa, nos termos já detalhados, a modulação poderá ser excepcionada; e h) o PARECER SEI Nº 708/2021/ME não excepciona as conclusões do Parecer PGFN/CRJUNº 482/2011, face às peculiaridades do caso concreto (modulação retroativa dos efeitos da decisão a longo prazo temporal entre a decisão do tributo e o trânsito em julgado), ao contrário, a prestigia, visto que marfido como marco da cessação da eficácia de decisões anteriores a definitividade do precedente com repercussão geral. <b>Referência:</b> PARECER SEI Nº 14483/2021/ME (e Despacho de aprovação) CDS: Sobre a questão, anteriormente foi editado o PARECER SEI Nº 708/2021/ME, aprovado pelo DESPACHO Nº 246/2021/PGFN-ME.
	071	COFINS. Isenção. Sociedades Cívis de prestação de serviço. Processo legislativo (Lei complementar e lei ordinária). Revogação da isenção da Cofins prevista na Lei Complementar n. 70/91 em favor das sociedades civis de prestação de serviços pela Lei n. 8.430/96. Alegação de vício formal, pois lei ordinária não pode revogar lei complementar.	<a href="#">RE 561964</a>  <a href="#">RE 377447</a> (substitui o paradigma de repercussão geral RE 512053)	<a href="#">RE 475093</a> (foi substituído pelo RE 377447 como paradigma de repercussão geral)	17/09/2008	13/03/2009	17/09/2008	<a href="#">13/03/2009</a>	<a href="#">13/03/2009</a>	29/06/2017  29/06/2018	É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei 8.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.
Contribuições Previdenciárias	072	Contribuição previdenciária. Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração. Arts. 195, § 4º, e 154, inc. I, da Constituição da República.	<a href="#">RE 570967</a>		26/04/2008	27/06/2008	09/08/2020	<a href="#">21/10/2020</a>	02/06/2021	É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade."	<b>Resumo:</b> O STF, julgando o tema 72 de repercussão geral, firmou a tese de que "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade". <b>Observação 1:</b> O julgamento do tema 72 girou em torno da contribuição previdenciária do empregador enunciativa no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991. No entanto, o precedente se aplica, também, à respectiva contribuição previdenciária do empregado enunciativa no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991. Entretanto, o presente se aplica, também, à respectiva contribuição previdenciária do empregado enunciativa no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 5º, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do salário-maternidade sobre essas hipóteses. <b>Observação 2:</b> Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às contribuições previdenciárias a cargo do empregador detalhadas no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 5º, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991. Além disso, os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às contribuições de terceiros a cargo do empregador e incidentes exclusivamente sobre a folha de salários, para declarar a inafectividade da cobrança de tais tributos sobre o salário-maternidade. <b>Observação 3:</b> Por sua vez, a ratio decidendi do tema 72 não se estende à contribuição previdenciária devida pela empregada, na medida em que essa exigiu possuir contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado, que se encontram explicitados no Parecer SEI nº 16361/2020/ME e que interdita a pretendida aplicação. Nesse sentido, deve-se defender a validade da inclusão do salário-maternidade sobre a sua base de cálculo, impugnando-se as decisões que equivocadamente aplicam o tema 72 à contribuição da empregada. <b>Precedente:</b> RE nº 576.987/PR (tema 72 de repercussão geral) <b>Referências:</b> Parecer SEI nº 18.361/2020/ME e Parecer SEI nº 19.424/2020/ME.
IRPJ/CSLL	075	Contribuição social sobre o lucro e imposto sobre a renda. Dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Lei nº 9.316/96, art. 1º, parágrafo único.	<a href="#">RE 502924</a>	<a href="#">RE 433343</a> <a href="#">RE 432512</a> <a href="#">RE 432072</a>	26/04/2008	16/05/2008	09/05/2013	<a href="#">07/02/2014</a>	07/03/2014 07/03/2014 07/03/2014	É constitucional a proibição de deduzir-se o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do montante apurado como lucro real, que constitui a base de cálculo do imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.	
	079	PIS e COFINS. Importação. Lei nº 10.865/2004. Contribuições sociais. Exigência de lei complementar para a disciplina de PIS e COFINS sobre a importação.	<a href="#">RE 565886</a>		08/05/2008	23/05/2008	Aguardando	-	-		
IPI	080	Majoração alíquota IPI para o açúcar.	<a href="#">RE 592145</a> (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 567948)	<a href="#">RE 467948</a>	09/05/2008	05/02/2010	05/04/2017	<a href="#">01/02/2018</a>	09/02/2018	Surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o artigo 2º da Lei 8.393/1991, a revelar alíquota máxima de imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de 18%, assegurada a sanção quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e a autorização para a redução em até 50% da alíquota presentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro.	



Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma de Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Contribuições Previdenciárias	202	Contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.	<a href="#">RE 598177</a>	<a href="#">RE 363852 - Mérito Julgado</a>	18/09/2009	09/10/2009	1/18/2011	<a href="#">28/08/2011</a>	09/12/2013	É inconstitucional a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.	Decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei 8.540/92 em razão da necessidade de edição de Lei Complementar, para instituir nova forma de tributação. Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, a redação do art. 25 da Lei 8.212/91 passou a ser a original, porém, com validade apenas para o período anterior à edição da Lei 8.540/92. Não se trata de contribuição especial, já que a taxa havia sido criada por decreto inconstitucional. No entanto, após a edição da Lei 10.256/01, os tributos deverão continuar a serem lançados, pois, os Embargos de Declaração que tratam da matéria ainda não foram julgados e a PGFN continua contestando e recorrendo nesses casos.
Contribuições Previdenciárias	204	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários, a ser paga por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agências autônomas de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91. Princípios da isonomia e capacidade contributiva. Art. 195, I, da CF.	<a href="#">RE 598572</a>	<a href="#">RE 488144</a> <a href="#">RE 564919</a> <a href="#">RE 229562</a> <a href="#">RE 600383</a> <a href="#">RE 595084</a>	18/09/2009	09/10/2009	30/03/2016	<a href="#">09/08/2016</a>	29/11/2016	É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades e elas legalmente equiparadas, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998.	Alinda sobre a delimitação da matéria julgada, vide o inteiro teor da Nota PGFN/CASTF nº 594/2014, que trouxe, em síntese, os seguintes esclarecimentos: 1) Quanto à manutenção da base de recolhimento da contribuição sobre o total da produção no período posterior à Lei nº 10.256/2001, tendo em vista que a constitucionalidade da norma não foi discutida no STF, situação que será lida com o julgamento do RE nº 118874. 2) Em relação ao período anterior à Lei nº 10.256/2001, deve-se atentar para duas peculiaridades: a) As empresas que sejam como subempresas, por não serem contribuintes, não possuem direito à repetição ou à compensação, mas apenas a desaverm de reter a contribuição quando adquirirem mercadorias dos empregadores rurais pessoas físicas. b) A contribuição previdenciária continua a ser devida por todos os empregadores. O empregador rural pessoa física deve receber a contribuição na forma da lei anterior, que não poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.528/1997, por esta ser inconstitucional. Não há direito à repetição ou de compensação do que devido, mas a mere reatuação com fundamento na base de cálculo correta. A folha de salários, originariamente prevista para os empregadores em geral na Lei nº 8.212/1991.
SIMPLES	207	SIMPLES. Imunidades tributárias dos artigos 149, § 2º, inciso I, e 153, § 3º, inciso III, da CF. Compatibilidade.	<a href="#">RE 598468</a>		25/09/2009	18/12/2009	22/05/2020	<a href="#">09/12/2020</a>	18/08/2021	"As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional".	
FINSOCIAL	209	Isenção de livros, jornais e periódicos. FINSOCIAL. Alíquota da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Imunidade objetiva.	<a href="#">RE 628122</a>		23/10/2009	05/02/2010	19/06/2013	<a href="#">10/09/2013</a>	28/10/2013	A contribuição para o Finsocial, incidente sobre o faturamento das empresas, não está abrangida pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988, anterior art. 19, III, d, da Carta de 1967/1969.	
Normas Gerais	214	ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Aplicação da Taxa Selic para fins tributários. Constitucionalidade de multa moratória de 20%.	<a href="#">RE 582461</a>		22/10/2009	05/02/2010	18/05/2011	<a href="#">18/08/2011</a>	15/09/2011	I - É constitucional a inclusão do valor do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo. II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de valores tributários. III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.	
Normas Gerais	218	ICMS. Crédito de serviços de energia elétrica utilizada no processo produtivo. Princípio constitucional da não-cumulatividade.	<a href="#">RE 588954</a>		23/10/2009	13/11/2009	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	224	Discute-se, à luz dos artigos 150, VI, a, 151, III, e 156, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca é, ou não, aplicável ao responsável tributário por sucessão.	<a href="#">RE 599176</a>		23/10/2009	04/12/2009	05/06/2014	<a href="#">30/10/2014</a>	14/11/2014	A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.	
Normas Gerais	225	Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.	<a href="#">RE 601314</a>	<a href="#">ADI 2368 - Mérito Julgado</a> <a href="#">RE 589593 - Mérito Julgado</a> <a href="#">ADI 2357 - Mérito Julgado</a> <a href="#">ADI 6010</a> <a href="#">AC 33</a> <a href="#">RE 281278 - Mérito Julgado</a> <a href="#">ADI 2366 - Mérito Julgado</a>	23/10/2009	20/11/2009	24/02/2016	<a href="#">16/08/2016</a>	11/10/2016	I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de fornecer a informação para a fiscalização. II - A Lei 10.740/01 não atira a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.	
Contribuições destinadas a Terceiros	227	Instituição da contribuição para o SEBRAE. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Necessidade de lei complementar.	<a href="#">RE 630682</a>		30/11/2009	05/02/2010	25/04/2013	<a href="#">24/05/2013</a>	11/05/2017	A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.	
PIS/COFINS	228	PIS e COFINS. Substituição Tributária. Recolhimento a maior. Devolução (cabimento da restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS quando a base de cálculo inicialmente estimada for superior à base de cálculo real, considerado o regime de substituição tributária)	<a href="#">RE 506832</a>	<a href="#">ADI 2777</a> <a href="#">ADI 2675</a>	30/10/2009	20/11/2009	29/06/2020	<a href="#">21/10/2020</a>	18/11/2020	Item 1.31 – PIS/COFINS ii) Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária. Resumo: É devida a restituição tributária a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida. Precedente: RE nº 596.832/RJ (Tema 228 de repercussão geral). Referência: Parecer SEI nº 16.162/2021/ME e Nota Cos/Su/FRB nº 446, de 16 de novembro de 2020. Observação: O Parecer SEI nº 16.162/2021/ME foi aprovado pelo Despacho nº 452/2021 (PGF/ME, que também revogou o Parecer SEI nº 2.592/2021/ME.	
Normas Gerais	235	Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Distinção entre serviços sujeitos ao monopólio e serviços prestados em regime de concorrência para efeito da previsão constitucional. Art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição.	<a href="#">RE 601392</a>		13/11/2009	04/12/2009	1/13/2013	<a href="#">05/08/2013</a>	15/04/2019	Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º).	
PIS/COFINS	244	Constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2005, mediante o qual fica limitada no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.	<a href="#">RE 599316</a>		05/02/2010	16/04/2010	29/06/2020	<a href="#">06/10/2020</a>	20/04/2021	"Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, inciso I, da Lei nº 10.865/2005, no que visou o credenciamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004".	
Normas Gerais	254	Aplicação da imunidade tributária conferida às entidades beneficentes de assistência social (art. 150, VI, c, da Constituição) às operações de venda de medicamentos por instituição voltada à concessão de benefícios a classe profissional (advogados).	<a href="#">RE 600010</a>	<a href="#">RE 405267</a>	12/03/2010	19/03/2010	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	259	Aplicação da imunidade tributária (art. 150, VI, c, CF) aos componentes eletrônicos que acompanham material didático.	<a href="#">RE 595676</a>	<a href="#">RE 330817</a>	19/03/2010	19/08/2011	08/03/2017	<a href="#">18/12/2017</a>	07/03/2018	A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.	Resumo: O STF, julgando o tema 259 de repercussão geral, firmou a tese de que a imunidade da alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos. Observação 1: Estabelece-se no julgamento alguns limites relevantes à aplicação do entendimento firmado: (i) o livro ou fascículo impresso e os componentes que o acompanham devem integrar um conjunto didático. Não se trata de livros comerciais ou de presentes, utilizados com a finalidade de atrair a aquisição do produto pelo público; (ii) os componentes não devem ter autonomia em relação ao livro, jornal ou periódico, vale dizer, não têm outra função que não fazer parte do fascículo didático; (iii) os componentes devem ter finalidade exclusivamente didática; (iv) deve haver uma razoabilidade nessa complementariedade entre os fascículos impressos e o bem que o acompanha (exemplo avertido pelo Min. Roberto Barroso: não é possível lançar fascículo sobre pedras preciosas e vendê-lo junto com uma esmeralda e cinco mil reais). Observação 2: A imunidade não alcança a aquisição dos dígitos eletrônicos se verificado o dissimulado propósito final de produção de bens para consumo próprio ou ulterior comercialização. Precedente: RE nº 595.676/RJ (tema 259 de repercussão geral).
Normas Gerais	277	Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União. Art. 76 do ADCT com alterações das EC nº 27/2000 e 42/2003.	<a href="#">RE 566307</a>		14/05/2010	25/06/2010	13/11/2014	<a href="#">11/02/2015</a>	02/03/2015	I - A eventual inconstitucionalidade de desvinculação de receita de contribuições sociais não acarreta a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou legalmente inaplicável. II - Não é inconstitucional a desvinculação, ainda que parcial, do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas pelo art. 76 do ADCT, seja em sua redação original, seja naquela resultante das Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2009 e 68/2011.	Observação: Segundo informação da PGFN à RFB por meio da Nota PGFN/CASTF nº 253/2015, em atenção ao art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, não houve o exame do mérito da lide pelo STF, não tendo o Supremo analisado tese jurídica sob a sistemática da repercussão geral a respeito da questão tratada no RE nº 566.007, no que pertine à "Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União por Emenda Constitucional".
PIS/COFINS	278	Sujeição da Contribuição ao PIS à regra do art. 195, § 6º da CF e contagem da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei.	<a href="#">RE 598503</a>		14/05/2010	25/06/2010	12/02/2014	<a href="#">14/03/2014</a>	20/03/2014	I - A contribuição para o PIS está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. II - Nos casos em que a majoração de alíquota tenha sido estabelecida somente na conversão de medida provisória em lei, a contribuição apenas poderá ser exigida após noventa dias da publicação da lei de conversão.	Resumo: "A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do §6º do art. 195 da Constituição da República. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei". Referência: Nota PGFN/CRU nº 800/2016.
Contribuições Previdenciárias	281	Contribuição Previdenciária prevista no art. 22A da Lei nº 8.212/91 (agrindistéria).	<a href="#">RE 611501</a>		04/06/2010	17/06/2010	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	283	Inclusão, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas, do valor correspondente às transferências de créditos de ICMS pela empresa contribuinte.	<a href="#">RE 606107</a>		05/07/2010	20/08/2010	22/05/2013	<a href="#">25/11/2013</a>	05/12/2013	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.	As verbas referentes à cessão a terceiro de crédito presumido do ICMS decorrente de exportação não constituem base para incidência do PIS e da COFINS.
IRPJ/CSLL	296	Direito de desconsiderar as limitações contidas na Lei nº 8.200/91, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica.	<a href="#">RE 545796</a>		27/08/2010	14/12/2010	25/10/2019	<a href="#">22/11/2019</a>	Aguardando	É constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990". Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.	
Contribuições Previdenciárias	302	Constitucionalidade da retenção, pela empresa tomadora de serviços, de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98).	<a href="#">RE 603191</a>	<a href="#">RE 393948 - Mérito Julgado</a>	10/09/2010	23/11/2010	1/18/2011	<a href="#">05/09/2011</a>	23/09/2011	É constitucional a substituição tributária prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/98, que determinou a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.	
PIS/COFINS	303	Discussão acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	<a href="#">RE 605506</a>		10/09/2010	23/11/2010	11/11/2021	<a href="#">18/11/2021</a>	26/11/2021	É constitucional a inclusão do valor do IPI incidente nas operações de venda feitas por fabricantes ou importadores de veículos na base de cálculo presumida fixada para propiciar, em regime de substituição tributária, a cobrança e o recolhimento antecipados, na forma do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de contribuições para o PIS e da Cofins devidas pelos comerciantes varejistas.	
PIS/COFINS	304	Questiona-se a validade do artigo 47, da Lei 11.196/2005, que veda a apropriação de créditos de PIS e Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou apaz.	<a href="#">RE 607109</a>		10/09/2010	23/11/2010	08/06/2021	<a href="#">13/08/2021</a>	Aguardando	"São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis".	Resumo: O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis". Referência: Parecer SEI nº 18616/2021/ME. <b>OBSERVAÇÃO:</b> Os efeitos vinculantes do PARECER SEI nº 18616/2021/ME suspensos por meio de Despacho assinado em 31/3/2022, até que sobrevenha o trânsito em julgado, em virtude da oposição de embargos de declaração pela União nos autos do RE 607109, solicitando-se a modulação dos efeitos da decisão para que produza efeitos ex nunc, no mínimo, a partir do julgamento do referido representativo de controvérsia. Informação recebida por meio de e-mail enviado pela Coast em 26 de maio de 2022, às 18:37. O referido despacho consta do Processo SEI nº processo 10951.10574/2021-96 (observação incluída em 30/5/2022).
IRPJ/CSLL	311	Questiona-se o direito de utilizar o índice IPC como indicador da correção monetária das demonstrações financeiras no balanço relativo ao ano-base de 1990, em vez do índice ITNF (Lei nº 7.799/89 e nº 8.200/91).	<a href="#">RE 221142</a>	<a href="#">RE 242099 - Mérito Julgado pelo STJ, com a suspensão pelo STF (processo geral)</a> <a href="#">RE 240540</a> <a href="#">RE 245304</a>	20/11/2013	30/10/2014	20/11/2013	<a href="#">20/10/2014</a>	10/11/2014	São inconstitucionais o § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.730/1989 e o artigo 30 da Lei nº 7.799/1989.	Resumo: Inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei 7.799/1989 e do artigo 30, § 1º, da Lei 7.730/1989, que estabelecem, para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, a quantia de Cx\$ 6,92 como representativo do GTN e o índice sobre o balanço efetuado em 31 de dezembro de 1988. A inconstitucionalidade reconhecida resulta do desprezo à inflação real do período, implicando as normas afetadas em incidência de imposto de Renda sobre valor fictício, que não era propriamente renda. OBSERVAÇÃO 1: O STF, no julgamento dos recursos extraordinários, não definiu quais índices de correção monetária seriam aplicados às demonstrações financeiras. A definição do tema deu-se no âmbito do STJ que, no julgamento do ERESP nº 1.030.597/MG, entendeu-se que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Deve ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, constante o art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.293/86 e art. 9º, §2º, da Lei n. 7.777/89. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consignados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) e nos EREsp. nº 439.677-SP (Primeira Sessão, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2008), quais sejam: índice de 42,22% em janeiro de 1989 e índice lógico de 10,14% em fevereiro de 1989. Precedentes: ERESP 970.600/MG, AgrRJ no AG 1.285.881-SP, EDDJ no AgrRJ no REsp 1.081.066/SP, EDDJ nos EDDJ no REsp 889.802/RJ, EDDJ no AgrRJ no REsp 738.265/MG. OBSERVAÇÃO 2: A dispensa de contestação e recursos também alcança as demandas nas quais se discute a aplicação do IPC (do respectivo período) como índice de correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990, para fins de apuração de IRPJ e CSLL. REsp nº 242.688/PR – tema 311 de repercussão geral; EREsp 811.619/SP; REsp 1034989/SP; REsp 1429939/SP. OBSERVAÇÃO 3: Tendo em vista a afirmação, pelo Plenário do STF, da constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991 (RE nº 201.512/SP, cujo resultado espera-se seja aplicado ao tema 298 de repercussão geral), mantém-se a orientação para a interposição de recursos contra as decisões judiciais que, afastando o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991 (com as limitações impostas pelas arts. 29 e 41 do Decreto 332/91), permitam o aproveitamento imediato e integral das diferenças e integrais das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990, para a apuração do IRPJ. Referência: Nota PGFN/CRU nº 212/2015 e NOTA SEI Nº 152018/CRU/PGCET/PGFN/ME.

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma de Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	314	Inconstitucionalidade de exigência de depósito prévio como pressuposto de recurso administrativo.	<a href="#">AL 698/20</a> - resultado como RE 601238	<a href="#">RE 601238 - Mérito Julgado</a> <a href="#">Substitui o paradigma de repercussão geral AL 698/20, com o mérito da repercussão geral por não julgado no STJ</a> <a href="#">RE 393563 - Mérito Julgado</a> <a href="#">RE 390513 - Mérito Julgado</a>	02/10/2008	05/12/2008	02/10/2008	05/12/2008	01/10/2009	É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.	
Normas Gerais	317	Imunidade tributária concedida na hipótese de acometimento do servidor público por doença incapacitante (art. 40 § 1º da CF - necessidade de norma complementar regulamentadora).	<a href="#">RE 630137</a>		08/10/2010	04/11/2010	01/03/2021	12/03/2021	20/03/2021	O art. 40, § 2º, da Constituição Federal, enquanto estiver em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social.	
Imposto	322	Imp. Não-cumulatividade. Direito ao credimento de IPI na entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus	<a href="#">RE 592821</a>		22/10/2010	25/11/2010	25/04/2019	20/09/2019	18/02/2021	Há direito ao credimento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.  <b>Resumo:</b> O STF, julgando o tema 322 de Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao credimento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT." <b>Observação 1:</b> O precedente não abrange os produtos finais adquiridos junto às empresas localizadas na ZFM, mas apenas insumos, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados para a produção dos bens finais. <b>Observação 2:</b> O julgamento está limitado às hipóteses de isenção, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em qualquer zero ou não-tributação. <b>Observação 3:</b> É necessário que o bem tenha tributação positiva na TIPI, para fins de aplicação do credimento. <b>Observação 4:</b> Os insumos, matérias-primas e materiais de embalagem devem ser adquiridos da ZFM para empresa situada fora da região. <b>Precedente:</b> RE nº 592 891/2010 (tema 322 de Repercussão Geral) <b>Referência:</b> Nota SEI nº 18/2020/CRJ/PAJUD/PGFN/ME	
PIS/COFINS	323	Possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na MP nº 2.158-3 e nas Leis nº 9.715 e 9.718, ambas de 1998.	<a href="#">RE 592362</a>	<a href="#">AL 741244</a> <a href="#">RE 596818</a>	22/10/2010	14/12/2010	06/11/2014	18/03/2016	26/11/2016	A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP.	
Imposto	324	Imp. Base de Cálculo. Valor da Operação. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei 7.798/89, que estabelece valores pré-fixados no IPI (Art. 146, III, a, da CF).	<a href="#">RE 602917</a>		22/10/2010	23/11/2010	29/06/2020	21/10/2020	12/12/2020	É constitucional o artigo 3º da Lei 7.798/1989, que estabelece valores pré-fixados para o IPI.	
Contribuições destinadas a Terceiros	325	Legitimidade da contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/98, incidentes sobre a folha de salários, nos moldes das leis nº 8.029/90, nº 8.154/90 e nº 10.668/03, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001.	<a href="#">RE 603924</a>		22/10/2010	23/11/2010	23/09/2020	13/01/2021	09/02/2021	"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram reconhecidas pela EC 33/2001".	
IOF	328	Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre aplicações financeiras de curto prazo de entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, "c", da CF.	<a href="#">RE 611510</a>		22/10/2010	23/11/2010	13/04/2021	07/05/2021	01/06/2021	"A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras".  <b>Resumo:</b> O STF, julgando o tema nº 328 de repercussão geral, fixou a tese de que: "A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras". <b>Observação 1:</b> Vale esclarecer que o STF compreendeu, no julgamento do tema nº 328, que a salvaguarda abrange todos os campos normativos de incidência do IOF. <b>Observação 2:</b> A exigência de vinculação da imunidade sobre o patrimônio, renda ou serviços, às finalidades essenciais dos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, constante no art. 150, §4º, da CF, é presumida, sendo ônus da União evidê-la com base no acervo probatório. <b>Referência:</b> Parecer SEI nº 8543/2021/ME	
PIS/COFINS	329	Incidência de PIS e COFINS sobre receita decorrente de variação cambial positiva obtida em operação de exportação de mercadorias e serviços.	<a href="#">RE 627815</a>		22/10/2010	23/11/2010	23/05/2013	17/10/2013	14/10/2013	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos, por estar abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988.  Obs: Por meio da Nota PGFN/CRU nº 598/2016, a PGFN estendeu esse entendimento às operações de exportação de serviços. Além disso, na referida Nota, restou consignado que: (i) a decisão proferida no RE nº 627 815/PR não abrange o imposto de Renda nem a CSLL; (ii) na mesma linha, o art. 30 da MP 2.158 352/2011 não teria, quanto à IRPJ e à CSLL, sido afetado pela decisão do STF; e (iii) a decisão abrange apenas as variações cambiais relacionadas a operações de exportação, não se aplicando, portanto, a eventuais variações cambiais estranhas aos processos de exportação. <b>Observação:</b> No entanto, que, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 1.473/2016, existe uma ressalva a ser feita, quando à aplicabilidade do art. 30 da MP nº 2.158-35 em relação à aplicabilidade do art. 30 da MP nº 2.158-35 em relação à aplicação do art. 30 da MP nº 2.158-35 não foi expressamente declarado inconstitucional, mas por via reflexa não mais se aplica no caso de variações cambiais ativas. Permanece, no entanto, aplicável como metodologia de apuração para as variações cambiais negativas as quais para que sejam desconsideradas faz-se mister a rejeição das normas que regem a matéria. <b>Ressalvas constantes na Nota PGFN/CAT nº 19/2016, que corroborou os entendimentos contidos nos itens 12 e 13 da Nota PGFN/CRU nº 598/2016:</b> não houve nenhuma declaração expressa de inconstitucionalidade da expressão "na contribuição PIS/PASEP e da COFINS" constante do art. 9º da Lei nº 9.718/98. Ademais, o referido artigo é anterior à Emenda Constitucional nº 33/2001, que criou a imunidade tributária (art. 149, § 2º, inciso I, da CRFB), não é possível se falar, tecnicamente, em inconstitucionalidade, pois conforme orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal, não existe inconstitucionalidade superveniente, mas sim a não recepção (inoponibilidade).	
Normas Gerais/Legislação Aduaneira	336	Caracterização de entidades religiosas como atividades filantrópicas para fins de imunidade do imposto de importação	<a href="#">RE 630720</a>		22/10/2010	15/04/2011	21/03/2022	29/03/2022	29/04/2022	"As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangem não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários".  <b>Resumo:</b> O STF, julgando o tema 336 de repercussão geral, firmou a tese de que "As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangem não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários". <b>Observação 1:</b> Para o gozo do benefício, é necessário que as entidades religiosas comprovem o cumprimento dos requisitos materiais previstos no art. 14 do CTN, por meio do ateste dos requisitos formais inscritos no art. 12 da Lei nº 5.322, de 1997, (com exceção do seu § 1º e da alínea "D" do §2º) e não promovam a discriminação entre os assistidos, com base em sua origem. <b>Observação 2:</b> Compreendidos os requisitos de natureza jurídica do STF presume-se que os recursos obtidos com atividades não essenciais são destinados à consecução das finalidades assistenciais (art. 203, I a VI, da CF), sendo ônus da União a prova do seu devido finalidade. <b>Observação 3:</b> O tema nº 336 de repercussão geral limita-se aos impostos, não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais, cujo eventual gozo de imunidade depende do preenchimento de requisitos próprios. <b>Precedente:</b> RE nº 630.720/SP <b>Referência:</b> PARECER SEI Nº 7012/2022/ME	
PIS/COFINS	337	Constitucionalidade da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que inaugurou a sistemática da não-cumulatividade da contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com a consequente majoração da alíquota associada à aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido.	<a href="#">RE 607642</a>		29/10/2010	14/12/2010	29/06/2020	09/11/2020	09/03/2021	"Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estejam em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/COFINS das empresas prestadoras de serviços".	
Normas Gerais	342	Aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal a instituição de assistência social, quando da aquisição de bens no mercado interno, na qualidade de contribuinte de fato.	<a href="#">RE 608872</a>		02/12/2010	1º/08/2011	23/02/2017	27/09/2017	17/10/2017	A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benefício constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.	
Contribuições Previdenciárias	344	Incidência de contribuição previdenciária a verba paga aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) das empresas.	<a href="#">RE 568641</a>		10/12/2010	28/03/2011	30/10/14	10/02/2015	23/02/2015	Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.	
Legislação Aduaneira	352	Aplicação de norma que dispõe sobre direitos antidumping relativamente a contrato de importação celebrado anteriormente à sua vigência.	<a href="#">RE 632250</a>		10/12/2010	15/04/2011	Aguardando	-	-		
SIMPLES	363	Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias (art. 17, V, da LC nº 123/06).	<a href="#">RE 627543</a>		04/02/2011	20/06/2011	30/10/2013	29/10/2014	14/11/2014	É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja regularidade não esteja suspensa.	
IRPF	364	Capacidade tributária ativa no tocante ao Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza satisfeitos por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e fundações vinculadas a esses entes.	<a href="#">RE 607886</a>		18/02/2011	15/04/2011	17/05/2021	27/05/2021	05/06/2021	"É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituem e mantiverem".	
IRPF	368	IR sobre rendimentos recebidos de forma acumulada.	<a href="#">RE 614406</a>	<a href="#">RE 614232</a>	20/10/2010	04/03/2011	23/10/2014	27/11/2014	09/12/2014	Por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido de forma acumulada.  Diante desse novo contexto, <b>permite-se a rejeição/compensação do montante do imposto de renda recolhido a maior</b> , desde que ainda não consumado o prazo extintivo do art. 168 do CTN, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CIA/CRU nº 396, de 2013.  Por conseguinte, o imposto de renda efetivamente devido, relativo a fatos geradores ocorridos <b>até o ano-base de 2009</b> , somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os salários deviam ser sido admitidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que os direitos gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no Parecer PGFN/CAT nº 815, DE 2010, elaborado com o intuito de viabilizar o cumprimento do Ato Declaratório nº 01, de 2009, no período em que vigorou.  Por derradeiro, embora confirmada pelo STF a posição jurisprudencial que ensejou a edição do Ato Declaratório nº 01, de 2009, cujo efeito encontra-se atualmente suspenso, entendem-se recomendados proceder à sua revogação, lide por meio do Ato Declaratório não restritivo do seu âmbito de aplicação os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2010, submetidos à disciplina do art. 12º da Lei (7.713, de 1988) que alterou substancialmente o regime de tributação dos rendimentos percebidos acumuladamente, pugnando indicado antes da superveniência do mencionado dispositivo legal.  Ademais, o adendo do precedente objeto desta manifestação, originado da sistemática do art. 643-B, do CPC, está indubitavelmente a incidência do art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 2002, afastando-se desnecessário, portanto, editar-se novo Ato Declaratório sobre a matéria em questão. <b>ATUALIZAÇÃO (01/06/2016):</b> o Ato Declaratório PGFN nº 01, de 2009, foi revogado pelo Ato Declaratório PGFN nº 02, de 30/03/2016 (DOU de 01/04/2016, Seção 1, página 26).	
PIS/COFINS	372	Discute-se, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	<a href="#">RE 609206</a> <a href="#">RE 860143 (substituiu como paradigma, em relação à COFINS, o RE interposto pelo MP, conforme decisão do STJ em 10/01/2013)</a>	<a href="#">EDCl no AcRq no RE 400479</a>	04/03/2011	02/05/2011	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	385	Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.	<a href="#">RE 526615</a>		15/04/2011	01/06/2011	06/04/2017	25/09/2017	28/10/2018	A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada amendatária de imóvel público, quando seja exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.	
PIS/COFINS	391	Incidência do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fungap.	<a href="#">RE 635443</a>		22/04/2011	06/06/2011	21/04/2020	14/05/2020	29/04/2021	"É inconstitucional e incide a Súmula 279/STF, a ele se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a base de cálculo da COFINS e do PIS, na importação feita no âmbito do sistema FUNDAP, quando fundada na análise do fato e provas que originaram o negócio jurídico subjacente à importação e no enquadramento como operação de importação por conta e ordem de terceiro de que trata a MP nº 2.158-35/2011".	
Normas Gerais	412	Extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos (obs.: recurso no qual se discute tributo municipal).	<a href="#">ARE 638315</a>		10/06/2011	31/08/2011	10/06/2011	31/08/2011	12/09/2011	A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.	
PIS/COFINS	432	Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS	<a href="#">RE 636841</a>		17/06/2011	19/09/2011	13/02/2014	04/04/2014	22/04/14	A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.	O STF, reafirmando sua jurisprudência, entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época).
Normas Gerais	437	Aplicação da imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público.	<a href="#">RE 601720</a>		17/06/2011	28/06/2011	06/04/2017	05/09/2017	07/11/2018	Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público e pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.	
Contribuições Previdenciárias	470	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras estabelecida antes da EC 2008.	<a href="#">RE 599309</a>		27/08/2011	16/09/2011	06/06/2018	12/12/2018	03/03/2020	É constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e asseguradas pela Lei nº 3º, § 2º, da Lei 7.707/1989, mesmo considerando o período anterior à Emenda Constitucional 20/1998	
Normas Gerais	475	Interpretação do conceito de operações que destinem mercadorias para o exterior, para fins de incidência da regra de imunidade, prevista no art. 150, §2º, X, "a", da CF (ICMS).	<a href="#">RE 754917</a> (substituiu o paradigma de repercussão geral ARE nº 639352)	<a href="#">ARE 639352</a>	08/09/2011	28/09/2011	05/08/2020	06/10/2020	18/05/2021	"A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação".	
Normas Gerais	487	Caráter confiscatório da "multa isolada" fixada em valor variável entre 5% a 40%.	<a href="#">RE 640452</a>		07/10/2011	07/12/2011	Aguardando	-	-		
Contribuições destinadas a Terceiros	495	Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.	<a href="#">RE 630898</a>		03/11/2011	28/06/2012	08/04/2021	11/05/2021	18/02/2022	"É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o adendo da EC nº 33/2001".	
Normas Gerais	499	Definição do alcance da representatividade da associação, ou seja, se são beneficiários da sentença proferida somente aqueles que estavam filiados à data da propositura da ação ou também os que, no decorrer desta, chegaram à tri qualidade.	<a href="#">RE 612043</a>		18/11/2011	08/03/2012	10/05/2017	06/10/2017	14/08/2018	"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica jurada à inicial do processo de conhecimento".	

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma de Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IPJ	501	Possibilidade de o Poder Judiciário aplicar ou não o benefício de alíquota mais favorável à operação de industrialização de embalagens destinadas ao acondicionamento de água mineral.	RE 606314		18/11/2011	10/02/2012	12/05/2021	06/07/2021	10/08/2021	"É constitucional a fixação de alíquotas de IPJ superiores a zero sobre garrafas, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais".	
IPJ	502	Incidência de IPJ sobre o bacalhau seco e salgado.	RE 627290		18/11/2011	23/02/2012	21/03/2022	29/03/2022	06/04/2022	"É inconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à incidência de IPJ sobre o bacalhau seco e salgado oriundo de país signatário do GATT".	
IPJ	504	Possibilidade de o crédito presumido do IPJ, decorrente de exportações, integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.	RE 593544		23/11/2011	31/10/2012	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	505	Aplicação imediata EC nº 20/98 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação.	RE 595326		02/10/2011	09/03/2012	24/08/2020	17/09/2020	25/09/2020	"A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, da Carta da República, relativamente a tributos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998".	
Normas Gerais	506	Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores.	RE 600967		09/12/2011	10/02/2012	29/06/2020	30/09/2020	08/10/2020	"Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas".	
Normas Gerais	511	Compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor – RPV.	RE 667886		16/12/2011	05/02/2013	23/10/14	05/12/2014	18/12/2014	É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em provento exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de precatórios, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor.	
PIS/COFINS	515	Reserva de lei para a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% pela Lei 10.684/2003.	RE 656089	RE 656097	03/02/2012	28/02/2012	06/06/2018	11/12/2019	18/12/2019	É constitucional a majoração diferenciada de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparadas.	
PIS/COFINS	516	Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS.	RE 597315		03/02/2012	23/02/2012	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	517	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 148-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade.	RE 970821 (substitui o paradigma de repercussão geral RE nº 632783)		31/08/2016	-	14/05/2021	19/08/2021	10/06/2022	"É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos."	
Contribuições destinadas a Terceiros	518	Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1969 e de 1988 (Salário-Educação – DL nº 1.422/1975 e Decretos nº 76.923/1975 e nº 87.843/1982).	RE 600933		03/02/2012	23/02/2012	03/02/2012	23/02/2012	19/03/2012	Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.	
PIS/COFINS	536	Incidência de COFINS, PIS e CSL sobre o produto de alto cooperado ou cooperativo.	RE 672215		30/03/2012	30/04/2012	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	537	Constitucionalidade do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001. Momento de disponibilização dos lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior para fins de tributação da controladora ou coligada situada no Brasil.	RE 611586	ADI 2588 – Mérito Julgado RE 641009 – Mérito Julgado	06/04/2012	02/05/2012	10/04/2013	10/10/2014	24/10/2014	O art. 74 da MP 2.158-35 aplica-se às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorável ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados, sendo inconstitucional o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o qual não incide sobre os lucros apurados até 31.12.2001.	
Contribuições Previdenciárias	544	Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social (FAP)	RE 677725 (substitui o paradigma de repercussão geral RE nº 684261)	RE 684 261 (foi substituído pelo RE 677.725 como paradigma de repercussão geral)	15/06/2012	19/7/2013	11/11/2021	16/12/2021	-	"O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/09 (PPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/1988)".	
Normas Gerais	558	Constitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC nº 62/2009, que instituem a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.	RE 678360	ADI 4357 – Mérito Julgado ADI 4400 – Ação extinta	22/06/2012	06/06/2013	Aguardando	-	-		
IRPF	572	Competência da Justiça estadual para julgar as causas que envolvem a discussão sobre a incidência do imposto de renda na fonte, nos casos em que há o repasse do valor arrecadado aos Estados (art. 157, I da CF).	RE 684169		30/08/2012	23/10/2012	30/08/2012	23/10/2012	24/04/2013	Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas ativas de parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.	
Normas Gerais	573	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput do art. 5º e do inciso II do art. 150 da Constituição Federal, se ofende, ou não, os princípios da isonomia e do livre acesso à Justiça a Portaria 65/93 do Ministério da Fazenda, que proibiu o parcelamento de débitos relativos à Cofins que tenham sido objeto de depósito judicial.	RE 640905		31/08/2012	18/06/2013	19/12/2016	31/01/2018	01/03/2018	Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à jurisdição a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Portaria nº 65/93, dos contribuintes que questionam o tributo em juízo com depósito judicial de débitos tributários.	
Normas Gerais	582	Cabimento de habeseis data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR – Sistema de Conta-Contas de Pessoa Jurídica, da Receita Federal	RE 673707		07/09/2012	18/09/2012	17/06/2015	30/09/2015	27/10/2015	O habeseis data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.	Resumo: "O habeseis data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."
Normas Gerais	593	Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM	RE 330917	RE 665676	21/09/2012	11/10/2012	08/03/2017	31/08/2017	13/03/2018	A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para sua leitura.	Resumo: O STF, julgando o tema 593 de repercussão geral, firmou a tese de que "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para sua leitura." <b>Observação 1:</b> O STF estabelece como premissa que, "Se o livro não constitui veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade". A orientação da Corte não parece autorizar um juízo apurado sobre a qualidade do conteúdo de uma publicação, mas apenas excluir do alcance da imunidade os bens que não veiculam informação ou ideia de qualquer espécie (independentemente de sua qualidade), enquadrando-se mais propriamente como simples mercadoria disponível para consumo. <b>Observação 2:</b> O STF reconheceu a imunidade tributária do livro eletrônico (software), por considerar que o papel que serve como suporte dos livros físicos não é elemento essencial para a concepção do livro. Não constitui objeto do reconhecimento da imunidade a maior capacidade de interação proporcionada pelos livros digitais, tais como a busca por palavras no texto, o aumento ou a redução do tamanho da fonte, o compartilhamento do seu conteúdo com outros leitores mediante acesso à internet e a maior facilidade de transporte e armazenamento. Ademais, admitiu-se a imunidade do <b>audiolivro ou audiobook</b> , uma vez que não é indispensável ao enquadramento como livro a utilização da visão para decifrar os signos de escrita. <b>Observação 3:</b> A imunidade deve abarcar os aparelhos leitores de livros eletrônicos (e-readers), desde que sejam confeccionados exclusivamente para essa finalidade, já que se equiparam ao papel dos livros tradicionais impressos e têm o propósito de leitura. Não afeta o caráter exclusivo dos leitores digitais o fato de serem equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliem a leitura digital, tais como acesso à internet para download de livros digitais, dicionário, marcadores, escolha do tipo e tamanho da fonte, espaçamento e formatação de texto, dentre outros. <b>Observação 4:</b> Aparelhos que não se limitam apenas à leitura de livros digitais, prestando-se a multifunções (como navegar <b>instantaneamente na internet, visualizar vídeos, executar jogos eletrônicos, acessar contas de redes sociais, dentre outras</b> ), encontram-se alheios ao conceito de "suporte exclusivo" para fins de imunidade. Portanto, não gozam de imunidade tributária os <b>tablets, os laptops e os smartphones</b> . <b>Observação 5:</b> Para analisar se o aparelho leitor destina-se exclusivamente à leitura de livros digitais, não se deve levar em consideração o que determina ferramenta ou recurso tecnológico abstratamente considerado e capaz de proporcionar ao usuário, mas verificar o que o aparelho, equipado com tal tecnologia, pode oferecer em termos de utilização. Por exemplo, o fato de o aparelho leitor apresentar entrada USB, acesso à internet ou tecnologia que permita a visualização de imagens em formatos diversos do e-book (JPG, GIF, PNG, BMP, ICO, TIFF, PSD), não o descaracteriza, em princípio, como leitor digital exclusivo, exceto se essa tecnologia permitir a execução de funções independentes da leitura. Não afeta a destinação exclusiva do aparelho o acesso à internet para download de livros digitais, para compartilhamento de trechos marcados ou anotações com outros leitores e para acesso específico a significados em dicionário ou enciclopédia online. Por outro lado, considera-se descaracterizada a finalidade exclusiva do aparelho leitor quando ele permite navegação <b>instantânea na rede mundial de computadores, visualização de vídeos, execução de jogos eletrônicos, acesso a contas de redes sociais e a casas de e-mail de forma autônoma e sem relação com a experiência da leitura</b> . <b>Observação 6:</b> Como consequência lógica do entendimento firmado, reconheceu-se a imunidade tributária do CD-Rom que serve como suporte físico do livro digital. <b>Observação 7:</b> A imunidade do art. 150, VI, "d", da CF/88, deve abranger também os <b>jornais e periódicos digitais</b> , estando limitada, no entanto, assim como no caso dos livros digitais, <b>apenas aos serviços intrinsecamente relacionados à disponibilização da publicação digital</b> . <b>Precedente:</b> RE nº 330.817/RJ (tema 593 de repercussão geral)
PIS/COFINS	630	Inclusão da receita decorrente da locação de bens imóveis na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica preponderante esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de extensão do entendimento a ser firmado também para a Cofins.	RE 599558		08/02/2013	26/02/2013	Aguardando	-	-		
IPJ	643	Incidência do IPJ na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.	RE 723651		12/04/2013	29/05/2013	03/02/2016	05/08/2016	03/05/2019	Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.	
Normas Gerais	645	Legitimidade processual ativa do Ministério Público para deduzir, em ação civil pública, pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes.	ARE 694204		26/04/2013	17/05/2013	26/04/2013	17/05/2013	26/11/2014	O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legitimidade de tributo.	
Contribuições Previdenciárias	651	Constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que instituiu contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	RE 700522		10/05/2013	29/05/2013	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	653	Discute-se se o FPM para o cálculo da cota parte de município deve ser constituído por 23,5% do produto da arrecadação do IR e do IPJ (art. 155, I, "d" e "f" da CF/88) sem a exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e de IPJ concedidos pelo Governo Federal.	RE 705423		10/05/2013	27/05/2013	17/11/2016	02/02/2018	22/02/2018	É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas fontes de renda das Municipalidades.	
PIS/COFINS	665	Discute-se, à luz do art. 150, I, da CF, e art. 73 do ADCT, a possibilidade de recolhimento da contribuição para o PIS conforme determinado na Lei Complementar 719/70, mesmo durante a vigência do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em face de alegada inexistência de conceito legal de "receita bruta operacional" e invalidade das alterações perpetradas na legislação do imposto de renda pela Medida Provisória 727/1994 (reeditada da MP 517/1994, convertida na Lei 9.701/1998), por inconstitucionalidade formal e material. Questões-se, ainda, com fundamento nos arts. 145, § 1º e 150, I, a constitucionalidade do estabelecimento de alíquotas distintas do PIS às instituições financeiras, em face dos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária.	RE 578846		21/06/2013	26/08/2013	06/06/2018	06/02/2019	13/11/2019	São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinada à compensação do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagessimal e da inelasticidade tributária.	
Normas Gerais	668	Validade da notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, prevista no art. 1º da Resolução CGREFIS 20/2001. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF da 1ª Região, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade. Subsistência do precedente do referido órgão especial, em face dos arts. 97 e 102 da CF, considerando a declaração de ausência de questão constitucional referente ao tema, firmada pelo Supremo Tribunal Federal em leading case de repercussão geral (RE 611.230).	RE 609126	RE 611230	23/08/2013	27/08/2013	26/10/2020	23/11/2020	01/06/2021	"É inconstitucional o art. 1º da Resolução CGREFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFS, prévia ao ato de exclusão".	Resumo: O STF, julgando o tema 668 de repercussão geral, firmou a tese de que "É inconstitucional o art. 1º da Resolução CGREFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação de pessoa jurídica optante pelo REFS, prévia ao ato de exclusão". <b>Observação 1:</b> Os efeitos da decisão passam a valer a partir da publicação da ata de julgamento do RE 609.195/DF (em 5/11/2020), ressalvadas as ações judiciais em curso. <b>Observação 2:</b> O precedente se refere ao REFS mas se aplica por extensão a todo parcelamento tributário que adote a mesma sistemática de exclusão, entre os quais, os parcelamentos simplificados e ordinários (Lei nº 10.322, de 2002), o Parcela Lei nº 10.684, de 2003), o Parcelamento do Trimestre (Lei nº 11.345, de 2006), o Parcela (MP nº 303, de 2006), o Simples Nacional 2007, o Simples Nacional 2009, o Parcelamento ES (Lei nº 10.261, de 2001), o Parcelamento Provis (Lei nº 12.698, de 2012), e o Parcelamento de Órgãos Públicos (Lei nº 12.810, de 2013). <b>Observação 3:</b> Essa decisão só se aplica nas hipóteses em que a exclusão do parcelamento se deu mediante <b>contraditório</b> oferecido após 5/11/2020, assim como às ações propostas antes da citada data, devendo-se atentar para a possibilidade de a Administração promover os devidos ajustes nos regulamentos dos parcelamentos listados nesta dispensa para a observância do contraditório prévio. <b>Precedente:</b> RE nº 699.196/DF (tema 668 de repercussão geral) <b>Referência:</b> Parecer SEI nº 7692/2021/ME
Contribuições Previdenciárias	669	Discute-se a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que introduziu, após a Emenda Constitucional 20/1998, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas por leis ordinárias declaradas inconstitucionais em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 718874		23/08/2013	11/09/2013	30/03/2017	03/10/2017	21/09/2018	É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.	CSJ: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (Art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991. Responsabilidade por sub-rogação do adquirente da produção rural), vide o Parecer SEI nº 82019/CRUP/CACT/PGFN-ME.
Contribuições Previdenciárias	674	Questiona-se a aplicação, ou não, da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal às exportações indiretas, isto é, aquelas intermediadas por "trading companies" (IN SRP nº 3/2005 e IN RFB nº 971/2009).	RE 739244	ADI 4735 ADI 3572	20/09/2013	02/02/2016	12/02/2020	25/03/2020	09/09/2020	"A norma imunitante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária".	Resumo: No julgamento da ADI 4735/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da IN 971/2009, sob o fundamento de que a imunidade prevista no art. 149, §2º, da CF, "visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitiva os produtos nacionais, contribuindo para geração de empregos e o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional", e no julgamento do Tema 674 (RC) definiu que a referida imunidade abrange as exportações da agronegócio ativa que realizadas por empresas exportadoras ou trading companies. <b>Referência:</b> PARECER SEI nº 15789/2020/ME. <b>CSJ:</b> Sobre o tema, restabelece-se que o §1º, 2º do art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, foram revogados pela Instrução Normativa RFB nº 1975, de 08 de setembro de 2020, tendo em vista o trânsito em julgado, em 21 de agosto de 2020, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.735/DF.
Normas Gerais	682	Discute-se, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem em redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas organizacionais.	ARE 743480		11/10/2013	20/11/2013	11/10/2013	20/11/2013	16/12/2013	Reserva, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.	
PIS/COFINS	684	Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis.	RE 659412		18/10/2013	29/10/2013	Aguardando	-	-		

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Contribuições Previdenciárias	691	Submissão dos entes federativos ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos agentes políticos não vinculados a regime próprio de previdência social, após o advento da Lei nº 10.887/2004.	<a href="#">RE 620837</a>		25/05/2013	20/11/2013	25/05/2017	31/01/2018	21/02/2018	Incidir contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos excentos de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, aos estados e ao Distrito Federal ou a municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.	
IRRF/CSLL	699	Discute-se, à luz dos arts. 153, III e 195, I, "c", da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência de Imposto de Renda Retido no Fonte (IRRF) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável e superávit das entidades fechadas de previdência complementar, considerando a ausência de finalidade lucrativa das referidas entidades que possa configurar os fatos geradores dos tributos questionados.	<a href="#">RE 612066</a>		07/02/2014	17/03/2014	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	707	Questiona-se, à luz dos arts. 150, II; 163 e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 3º, § 3º, I e II, da Lei nº 10.637/2002, que veda a exclusão, da base de cálculo da contribuição ao PIS, de valores empregados na aquisição de bens e serviços de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, bem como de custos e despesas incorridos e equívocos pagos ou creditados a referidas pessoas jurídicas.	<a href="#">RE 698531</a>		21/03/2014	25/04/2014	29/06/2020	13/09/2020	21/08/2020	"Revela-se constitucional o artigo 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.637/2002, no que veda o creditamento da contribuição para o Programa de Integração Social, no regime não cumulativo, em relação às operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior".	
Contribuições Previdenciárias	723	Discute-se, à luz dos arts. 9º, caput; 97, 146, II e III; 150, I, 154, I; e 195, § 4º e § 8º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.212/1991, desde sua redação original.	<a href="#">RE 781263</a> <a href="#">RE 811722</a>	<a href="#">RE 363892 - Mérito Julgado</a> <a href="#">RE 696177 - Mérito Julgado</a>	25/04/2014	14/05/2014	15/04/2020	26/06/2020	09/10/2020	"É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei nº 6.212/1991".	
Normas Gerais	733	Pleiteia-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição Federal, a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.	<a href="#">RE 720462</a>		30/05/2014	25/06/2014	28/05/2015	03/09/2015	15/09/2015	A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reformulação ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 485).	
Normas Gerais	736	Discute-se, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXV, a da Constituição Federal, a constitucionalidade dos §§ 1º e 17 do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/1996, incluídos pela Lei Federal nº 12.248/2010, que prevêm a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.	<a href="#">RE 736932</a>		30/05/2014	23/06/2014	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	743	Questiona-se, à luz dos arts. 2º, 29-A e 30 da Constituição Federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPDEN em favor de município cuja Câmara de Vereadores encontra-se inadimplente em relação a obrigações tributárias acessórias perante a Fazenda Nacional.	<a href="#">RE 770149</a>		13/06/2014	13/08/2014	05/08/2020	02/10/2020	21/10/2020	"É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras". <b>Observação 1:</b> Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser entendidos às situações em que o débito tributário é oriundo de órgãos do Poder Legislativo e Judiciário estadual ou distrital, assim como Ministério Público e Tribunais de Contas, que não servem de impedimento à emissão de CPDEN a favor Poder Executivo estadual, distrital ou municipal a que vinculados. <b>Observação 2:</b> (pendente até o pronunciamento da CDA). Precedentes: RE nº 770.149/PE (tema 743 de repercussão geral). Referência: Parecer SEI nº 19.550/2020ME.	
PIS/COFINS	744	Discute-se, à luz dos arts. 145, § 1º, 150, II, e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos incisos I e II do § 9º do art. 6º da Lei nº 10.865/2004, que estabeleceram alíquotas de 2,7% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 10,7% para a COFINS-Importação a serem recolhidas pelas pessoas jurídicas importadoras de autopartes que não sejam fabricantes de máquinas e veículos, tendo em vista que para as fabricantes de máquinas e veículos que realizam o mesmo fato gerador são aplicadas as alíquotas de 1,62% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 7,3% para a COFINS-Importação.	<a href="#">RE 633345</a>		13/06/2014	22/09/2014	04/11/2020	24/11/2020	02/12/2020	"É constitucional o § 9º do artigo 6º da Lei nº 10.865/2004, a estabelecer alíquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à Cofins, consideradas empresas importadoras de autopartes não fabricantes de máquinas e veículos".	
PIS/COFINS	756	Discute-se, à luz do art. 195, I, b, e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis Federais 10.637/2002 e 10.633/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei Federal 10.865/2004.	<a href="#">RE 811722</a>	(substitui o paradigma da repercussão geral ARE nº 70062)	16/08/2014	04/09/2014	Aguardando	-	-		
Contribuições destinadas a Terceiros	801	Questiona-se, à luz dos arts. 150, II, e 240 da Constituição Federal e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que incide sobre a folha de salários (Lei nº 8.151/1991, art. 3º) e, posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por força do art. 2º da Lei nº 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei nº 9.528/1997 e do art. 3º da Lei nº 10.266/2001.	<a href="#">RE 818830</a>		27/03/2015	09/06/2015	Aguardando	-	-		
IRPF	808	Discute-se, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988 e do art. 1º do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.	<a href="#">RE 855091</a>		17/04/2015	17/07/2015	18/03/2021	08/04/2021	09/10/2021	"Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".	<b>Resumo:</b> O STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". <b>Referência:</b> Parecer SEI nº 10167/2021ME
Normas Gerais	816	Examina-se, à luz dos arts. 93, IX; 150, IV; 153, § 3º, II, 155, § 2º, e 156, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadorias. Debatem-se, ainda, as balizas para a aferição da existência de efeito confiscatório na aplicação de multas fiscais moratórias.	<a href="#">RE 862461</a>		22/05/2015	12/06/2015	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	833	Discute-se, à luz dos arts. 2º, 3º, I, 5º, II, 37, caput, 145, § 1º, 150, I, 195, caput, e 201 da Constituição Federal a constitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante no caput do art. 20 da Lei nº 8.212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.	<a href="#">RE 852796</a>		15/08/2015	08/10/2015	17/05/2021	17/06/2021	18/11/2021	"É constitucional a expressão "de forma não cumulativa" constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.212/91".	
Normas Gerais (IRPF/IRPJ)	842	Examina-se, à luz dos arts. 9º, X e XII; 145, § 1º, 146, III, a, IV, e 153, III, da Constituição Federal, se a previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento) incorre, ou não, em vício formal, ante a reserva da lei complementar para definir, a título de normas gerais, fato gerador dos impostos, e em inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.	<a href="#">RE 855649</a>		28/08/2015	22/09/2015	03/05/2021	13/05/2021	21/05/2021	"O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 é constitucional".	
PIS/COFINS	843	Questiona-se, à luz dos arts. 150, § 6º, e 195, I, b, da Constituição Federal, a possibilidade de excluir da base de cálculo de Contribuição ao PIS e de COFINS os valores referentes a créditos presumidos do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.	<a href="#">RE 835818</a>		28/08/2015	22/09/2015	Aguardando	-	-		
IPÍ	844	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º, e 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a possibilidade de creditamento de IPÍ pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero.	<a href="#">RE 308365</a>	<a href="#">RE 890809 - Mérito Julgado</a> <a href="#">RE 333027 - Mérito Julgado</a> <a href="#">RE 332062 - Mérito Julgado</a>	28/08/2015	22/09/2015	28/08/2015	22/09/2015	10/09/2021	O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPÍ para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos a alíquota zero.	
Normas Gerais	856	Examina-se, à luz dos arts. 9º, XIII; 93, IX; 97 e 170 da Constituição Federal, a necessidade de submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou Súmula deste Tribunal. Debate-se, ainda, sobre a constitucionalidade de restituições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.	<a href="#">ARE 914945</a>		16/10/2015	19/11/2015	16/10/2015	19/11/2015	04/03/2016	I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal. II - É inconstitucional a restituição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.	
Normas Gerais	863	Discute-se, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de apropriação, fraude ou contusão, no percentual de 150% sobre a base de cálculo do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma reavida (art. 1º, "c" e inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.	<a href="#">RE 736090</a>		30/10/2015	27/11/2015	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	872	Constitucionalidade da exigência de multa por atraso ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei nº 4.262/2002, aplicada mediante penalidade a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.	<a href="#">RE 606010</a>		11/12/2015	05/02/2016	25/09/2020	13/11/2020	21/11/2020	"Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório".	
Normas Gerais	874	Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.	<a href="#">RE 917285</a>		18/12/2015	04/03/2016	18/08/2020	06/10/2020	04/11/2020	"É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que mira ao efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN".	Vide o inteiro teor do PARECER SEI nº 19960/2020ME.
Normas Gerais	881	Discute-se, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.	<a href="#">RE 949227</a>		25/03/2016	13/05/2016	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	884	Discute-se, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei nº 10.180/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. Imunidade tributária recíproca.	<a href="#">RE 928902</a>		01/04/2016	08/04/2016	17/10/2018	12/09/2019	27/09/2019	"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.180/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".	
Normas Gerais	885	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.	<a href="#">RE 955327</a>		01/04/2016	27/04/2016	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	894	Discute-se, à luz dos arts. 9º, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, 149, III, a, e 195, § 6º, da Constituição Federal, a legitimidade, ou não, do princípio da anterioridade nonagesimal à contribuição ao PIS instituída pelo art. 2º da EC nº 17/1997.	<a href="#">RE 848353</a>		13/05/2016	23/05/2016	13/05/2016	23/05/2016	24/06/2016	A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional.	<b>Resumo:</b> O STF, ao julgar o tema nº 665 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "Não constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS previstas no art. 72, V, do ADCT, a qual é destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e da EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária". Entendeu a Corte, não obstante reconhecer a constitucionalidade de alíquota e da base de cálculo prevista na ECR nº 1/94, EC nº 10/96 e EC nº 17/96, que a contribuição ao PIS somente poderia ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação das referidas emendas constitucionais, em respeito aos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal, conforme diretriz assentada no tema nº 107 de repercussão geral. <b>Referências:</b> Nota PGFN/CRUJ nº 730/2016, Nota PGFN/CRUJ nº 1224/2016 e Nota SEI nº 8/2020/COJUD/CRUPGAUD/PGFNME.
IPÍ	906	Discute-se, à luz do art. 150, II, da Constituição Federal, se há, ou não, violação ao princípio da isonomia, no tocante à incidência do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não o beneficia no campo industrial.	<a href="#">RE 946648</a>		01/07/2016	05/10/2016	21/08/2020	16/11/2020	09/02/2021	"É constitucional a incidência do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".	
COE	914	Discute, à luz dos arts. 5º, caput, XXXV, LIV, LV e LXX, 146, III, 149, 150, II, 174, 212, 213, 218 e 219 da Constituição Federal, a delimitação do perfil constitucional da contribuição incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente de contratos que tenham por objeto licença de uso e transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa o semelhantes, bem como royalties de qualquer natureza, instituída pela Lei nº 10.169/2000, e posteriormente alterada pela Lei nº 10.332/2001.	<a href="#">RE 928943</a>		02/09/2016	13/09/2016	Aguardando	-	-		
Contribuições e Regimes Próprios de Previdência Social	933	Discute-se, com base nos arts. 37, caput, 40, 150, inc. IV e 195, § 9º, da Constituição da República, quais seriam as balizas impostas pela Constituição à lei que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, de vedação ao confisco e da razoabilidade.	<a href="#">ARE 875958</a>		17/02/2017	24/02/2017	19/10/2021	11/02/2022	19/02/2022	"I. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumenta a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco".	
Normas Gerais	934	Discute-se, à luz dos arts. 167, inc. IV, e 37, caput e inc. XIII, da Constituição da República, a constitucionalidade de legislação estadual pela qual vinculada parte da receita arrecadada com multas tributárias para o pagamento de adicional remuneratório de produtividade aos servidores públicos da carreira fiscal.	<a href="#">RE 835291</a>		24/02/2017	15/03/2017	Aguardando	-	-		

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	937	Discute-se, com base no art. 5º, inc. LXVII, da Constituição da República, a constitucionalidade do crime tributário previsto no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/1990.	ARE 999425		03/03/2017	16/03/2017	03/03/2017	16/03/2017	16/12/2020	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência: o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os crimes previstos na Lei 8.137/1990 não violam o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição.	
PIS/COFINS	939	Discute-se, com base nos arts. 150, inc. I, e 153, § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir o infratrigal a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS.	RE 1043313 (subst. no art. 960-296)	AD 5377 RE 980306 (Rt substituído pelo RE 1043313 como paradigma de repercussão geral)	03/03/2017	21/03/2017	10/12/2020	25/03/2021	12/10/2021	É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal."	
IRPJ/CSLL	962	Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da incidência do imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.	RE 1063187		15/09/2017	22/09/2017	27/09/2021	16/12/2021	10/06/2022	É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário."	Resumo: O STF ficou a tese no Tema nº 962 de que "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário". Observação 1: O pedido de modulação temporal formulado pela União foi acolhido para que os efeitos da decisão sejam produzidos a partir de 30/9/2021 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ressalvando-se: a) as ações ajuizadas até 17/9/2021 (data do início do julgamento do mérito) e b) os fatos geradores anteriores a 30/9/2021 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IR ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral. Observação 2: Os pedidos de repetição administrativa e de compensação, estão atarefados pelo Tema nº 962, sendo inconstitucional a tributação da Selic pelo IRPJ e pela CSLL, em tais situações, observados os marcos temporais de modulação temporal. Observação 3: O Tema nº 962 também impede a tributação da Selic pelo IRPF, no âmbito dos pedidos de repetição de indébito tributário (inclusive a realização por meio de depósito judicial e administrativa, desde que observados os marcos temporais de modulação temporal). Observação 4: Inviabilidade de entender os fundamentos determinantes do Tema nº 962 para resolver a tributação dos juros de mora devidos no contexto do levantamento de depoimento judicial e extrajudicial e dos contratos privados, conforme esclarecimento prestado pela própria Corte no julgamento dos embargos de declaração. Observação 5: Possibilidade de ampliar a ação do Tema nº 962 aos pedidos de ressarcimento dos créditos escriturais acrescidos de Selic, quando configurada a mora administrativa, ou seja, a ausência de decisão administrativa sobre o pedido no prazo de até 360 dias, e desde que sejam observados os marcos temporais da modulação. Referência: Parecer SEI nº 11449/2022/ME
Contribuições Previdenciárias	985	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do tempo constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal."	RE 1072465		23/02/2018	10/12/2018	28/08/2020	02/10/2020	Aguardando (Embargos de Declaração)	É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de tempo constitucional de férias."	
Normas Gerais	988	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. LXXVI e LXXVII, 145, § 1º, e 150, inc. IV, da Constituição da República, e do termo ordinário empregado pelo texto constitucional, a possibilidade de desoneração do estrangeiro residente permanente do pagamento das taxas cobradas para o processo de regularização migratória.	RE 1018911		16/03/2018	28/03/2021	11/11/2021	02/12/2021	09/02/2022	É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência."	
Normas Gerais	990	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º, e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1005941		13/04/2018	30/04/2018	28/11/2019	06/10/2020 (link não disponível)	30/03/2021	"1. É constitucional o compartilhamento dos registros de inteligência financeira da UFF e da íntegra do procedimento fiscalizador da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os registros de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional." 2. O compartilhamento pela UFF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."	
PIS/COFINS	1024	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 148 e 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor retido por administradora de cartões integra, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receita ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	RE 1049811		02/02/2019	19/03/2019	05/09/2020	17/06/2022	25/06/2022	É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito."	
Legislação Aduaneira	1042	Recurso extraordinário em que se discute, considerados os artigos 1º, inciso IV, 170, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal, a possibilidade de condicionar o desembaraço aduaneiro ao recolhimento de tributos e conexões legais decorrentes do arrembamento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada.	RE 1090591		26/04/2019	14/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	09/03/2021	É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal."	
PIS/COFINS	1047	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso II, 150, inciso II, 151, 152, 154, inciso I, 194, inciso V, e 195, parágrafos 4º e 12, da Constituição Federal, a constitucionalidade da majoração, em 1%, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos tributários, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.	RE 1178310		10/09/2019	22/06/2019	16/09/2020	06/10/2020	28/11/2020	"1. É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. "1-A. A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, previsto no artigo 10, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade."	
Contribuições Previdenciárias	1048	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, se o imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPFB.	RE 1187264		17/05/2019	04/09/2019	23/02/2021	20/05/2021	20/08/2021	É constitucional a inclusão do imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPFB."	
SIMPLES	1050	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, inciso III, alínea "b", e 179 da Constituição Federal, a vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.147/2000, de usufruir o benefício fiscal referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.	RE 1195921		24/05/2019	26/09/2019	05/09/2020	26/10/2020	05/11/2020	É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida."	
Contribuições Previdenciárias	1065	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. XXXV e XXXVI, 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime.	ARE 1243327		27/09/2019	04/11/2019	27/09/2019	04/11/2019	12/11/2019	É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retornar."	
PIS/COFINS	1067	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão de COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.	RE 1233066		17/10/2019	07/11/2019	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1083	Acesso da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros."	ARE 1246302		03/04/2020	17/04/2020	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1085	Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.	RE 1258934		10/04/2020	28/04/2020	10/04/2020	28/04/2020	10/11/2020	Reafirmação de jurisprudência: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impõe que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."	
Normas Gerais	1108	Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REITEG), ocorridas nos Decretos 8.415/2015 e 9.393/2018.	ARE 1285177		06/11/2020	11/11/2020	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1121	Constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de irregularidades em doações eleitorais, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário	RE 1298929		18/12/2020	08/01/2021	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1130	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, III, e 158, I, da Constituição Federal, o direito do ente municipal ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimento a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.	RE 1293453		19/03/2021	26/03/2021	11/10/2021	22/10/2021	16/02/2022	"Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."	Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal". Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão. Observação 2: O art. 64 da Lei nº 8.430, de 1986, deve ser lido em conformidade com o texto constitucional, de maneira que os pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações federais, estaduais, distritais e municipais estão sujeitos à incidência na fonte do imposto de renda. Observação 3: Não é possível entender o alcance do julgado para permitir a retenção e apropriação do imposto de renda em razão de pagamentos realizados por empresas estatais. Referência: Parecer SEI nº 6744/2022/ME
Contribuições Previdenciárias	1135	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, 145, § 1º, 150, I, e 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPFB), prevista na Lei nº 12.546/11.	RE 1285845		09/04/2021	07/05/2021	21/06/2021	06/07/2021	10/08/2021	É constitucional a inclusão do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPFB"	
IRRF/IRPF	1174	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II, e 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior, à luz dos princípios da reserva legal e da isonomia.	ARE 1307491		08/10/2021	25/04/2022	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1140	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, VI, a, e 173, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da imunidade tributária recíproca à Companhia do Metrô do Município de São Paulo - Metrô, sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transporte de passageiros, considerando-se a regra de livre concorrência, o intuito lucrativo das empresas e a cobrança de tarifa do usuário."	RE 1320064		07/05/2021	14/05/2021	07/05/2021	14/05/2021	29/05/2021	"As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuem lucros a acionistas privados nem oferecem risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa com contraprestação do serviço". Observação 1: A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal). Observação 2: A cobrança tarifária isoladamente considerada é argumento irrelevante para fins de reconhecer ou negar a extensão da imunidade tributária às entidades e para qualificar a sua atividade como de natureza econômica e lucrativa a ser alegado em juízo. Observação 3: Resoluídas as situações já especificamente examinadas pelo STF, não se aplica a dispensa quando a estatal preencha a extensão da imunidade recíproca à verba decorrente da exploração da atividade econômica, sob alegação de que o recurso é verificado para o incremento do serviço público, consoante fundamento extraído do item III da Nota SEI nº 27/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Precedente: RE nº 1.320.650/RS (tema 1130 de repercussão geral).	
Normas Gerais	1184	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I, e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafectividade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.	RE 1355208		26/11/2021	02/12/2021	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	1186	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, "b" e §12, da Constituição Federal a possibilidade de dedução dos valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPFB), instituída pela Lei 12.546/2011.	RE 1341464		03/12/2021	18/02/2022	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1187	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 159, I, b, da Constituição Federal e do art. 72, I, II e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a possibilidade de dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.	RE 1346558		10/12/2021	17/12/2021	17/12/2021	17/12/2021	16/02/2022	É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM."	
Normas Gerais	1195	Trata-se de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 24, I, 150, IV, e 155, II, da Constituição Federal, a possibilidade de o percentual de multas fiscais de caráter punitivo não qualificadas em razão de sonegação, fraude ou contenda ser fixado em montante superior ao valor do tributo devido, ante a proporcionalidade, a razoabilidade e o não-confisco em matéria tributária, bem como ser reduzido pelo Poder Judiciário.	RE 1335293		18/02/2022	23/02/2022	-	-	-		
Contribuições Previdenciárias	1223	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, I, da Constituição Federal, a possibilidade da alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, por meio do Decreto 3.048/1989 e da Portaria 1.135/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), em razão do princípio da reserva legal.	RE 1381261		06/08/2022	Aguardando	06/08/2022	-	-	Reafirmação de jurisprudência: "São inconstitucionais o Decreto nº 3.048/89 e a Portaria MPAS nº 1.135/01 no que alteraram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, devendo o reconhecimento da inconstitucionalidade observar os princípios da congruência e da devolutividade."	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	1226	Recurso extraordinário, com base no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em que se discute, à luz dos princípios da legalidade, da anterioridade, da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco, a constitucionalidade dos incisos V a VIII do § 1º do artigo 11 da EC 103/2019, que instituíam alíquotas progressivas de contribuição previdenciária dos servidores, aposentados e pensionistas federais, com acréscimo de pontos percentuais nas faixas superiores à referência de 14% (quatorze por cento).	RE 1384562		13/08/2022	17/08/2022	Aguardando	-	-		

(1) As matérias de curso exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, não estão contempladas nesta consolidação.  
(2) Repercussão Geral: instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 45, com o objetivo de possibilitar que o STF analise somente questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.  
(3) Há casos de recursos extraordinários relativos a tributo estadual ou municipal que constam nesta lista em razão da matéria (por ex., normas gerais de direito tributário).  
(4) O campo "Matéria Discutida", em geral, está de acordo com a descrição que consta no site do STF. Para uma maior precisão da matéria julgada, a decisão de mérito de cada recurso, quando publicada, está disponibilizada nesta consolidação.